## **SENTENÇA**

Processo n°: **0010341-56.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Agda Elisabeth Gil de Lima Me

Requerido: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Proc. 1081/11 4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

AGDA ELISABETH GIL DE LIMA ME, já qualificada nos autos, moveu ação de indenização por cobrança indevida c.c. reparação de danos morais, contra SANTANDER LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil, pelo período de 42 meses, mediante o pagamento de parcelas mensais durante o período compreendido entre 25/07/2008 a 25/12/11.

b) atrasou o pagamento de algumas parcelas, o que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro de devedores mantido pelo SERASA.

É certo outrossim que mesmo após o pagamento das parcelas em atraso, seu nome continuou a figurar em cadastro de devedores.

c) em 30/05/11, como seu nome continuava a figurar em cadastro de devedores, pagou as parcelas vincendas e mais 11 parcelas que já haviam sido pagas.

Fazendo referência a legislação que entende aplicável à espécie, protestou por fim a autora pela procedência da ação, a fim de que a ré seja compelida a lhe restituir em dobro, o valor das parcelas que cobrou em duplicidade (fls. 04/05).

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/27).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 49/68), alegando que o recibo juntado aos autos pela autora, não guarda qualquer relação com o contrato objeto

desta ação.

Insistindo por fim que não houve prova de pagamento em duplicidade, protestou a ré, pela improcedência da ação.

Réplica à inicial a fls. 74/79.

A fls. 81/82, a requerida carreou aos autos, planilha na qual consta os pagamento efetuados por conta do contrato objeto desta ação.

A fls. 102/103, este Juízo determinou providências à ré.

A fls. 105, a ré carreou aos autos o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, necessário observar, em respeito à coerência de raciocínio e objetividade, que este Juízo analisará o requerimento efetuado pela autora, pautado nos limites estabelecidos pelos arts. 128 e 293, do CPC.

Com efeito, segundo dispositivo contido no art. 293, do CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente.

Já o art. 128, do CPC, dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Pois bem.

A autora, quando do ajuizamento da ação a denominou de "indenização por cobrança indevida c.c. reparação de danos morais" (sic).

Outrossim, ao formular seu pedido, requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.854,18, quantia correspondente ao dobro do que entende ter pago indevidamente, acrescida do "dano moral a ser fixado" (sic – fls. 09).

O pedido de indenização por dano moral não tem conteúdo

econômico imediato.

Portanto, dúvida não há de que a pretensão depende da fixação de elementos em dilação probatória.

De fato e não por outra razão, a indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

Destarte, não havia como a autora formular pedido certo e determinado no que tange ao montante da indenização por danos morais.

Portanto, não há que se falar in casu em pedido genérico, nos termos em que observado pela requerida.

Com efeito, outra conduta, que não a tomada, não podia ser esperada da autora.

Isto posto, e ingressando no mérito da controvérsia propriamente dito, observo que as partes celebraram em 25/06/2008, como se vê a fls. 106/107, contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto um veículo marca Volkswagen – Fox, para pagamento em 42 parcelas de R\$ 1.130,25.

A autora na inicial admitiu o atraso no pagamento de prestações, alegação roborada na documentação por ela apresentada.

De fato, o documento de fls. 19, indica o pagamento em 30/09/2009, das parcelas 08, 09 e 10, vencidas, respectivamente, em 25/02/09; 25/03/09 e 25/04/09.

O documento de fls. 22, também autenticado por instituição financeira, indica o pagamento em 30/10/09, das parcelas 11, 12 e 13, vencidas, respectivamente, em 25/05/09; 25/06/09 e 25/07/09.

Os documentos de fls. 23 e 24 indicam o pagamento das parcelas 19, 20, 21, 22, 23 e 24, vencidas no período compreendido entre 25/01/2010 a 25/06/2010.

A autora alegou que para encerrar o contrato, posto que não obstante os pagamentos acima aludidos, seu nome permaneceu em cadastro de

inadimplentes, pagou à ré, a quantia de R\$ 13.503,85, tal como demonstram dos documentos de fls. 25 e 26.

Sucede, porém, que ao exigir o pagamento da importância de R\$ 13.503,85, a ré, como dá conta o documento de fls. 25, nela incluiu as prestações acima aludidas, já pagas.

Destarte acabou por cobrar em duplicidade tais prestações, o que é inadmissível.

A suplicada a princípio insistiu no argumento de que o pagamento da quantia de R\$ 13.503,85, objeto dos docs. de fls. 25 e 26 nada tinha a ver com o contrato celebrado com a autora. A propósito, veja-se fls. 52.

Bem por isso este Juízo determinou a fls. 102/103, que requerida apresentasse nos autos o contrato celebrado com a autora, o que aconteceu a fls. 106/107.

Confrontando-se o contrato inserido a fls. 106/107, com o documento de fls. 25, verifica-se que este último se refere àquele, ou seja, trata do contrato no. 00070007550928.

Mas não é só.

Com efeito, o número identificador do boleto de fls. 25 (23792.68309 60000.407597 89000.289507 7 4991), coincide com o código lançado no comprovante de pagamento de fls. 26.

Portando, dúvida não há de que o pagamento de R\$ 13.503,85, comprovado a fls. 26, <u>foi sim</u>, <u>feito pela autora à ré</u>, <u>em virtude do contrato de leasing</u> entre elas celebrado.

Tanto é assim, que confrontada com tal evidência, demonstrada pelo despacho de fls. 110, a ré não mais se manifestou nos autos.

Isso assentado, observo que o boleto de fls. 25 do valor de R\$ 13.503,85, cuidou de 20 prestações, dentre elas, aquelas já pagas, como atestam os documentos de fls. 19; 22; 23 e 24.

Em verdade, o boleto de fls. 25 abrangeu 20 prestações, dentre as quais, as de no. 08/09/10; 11/12/13 e 19/20/21/22/23/24, comprovadamente pagas, como atestam os documentos de fls. 19; 22 e 23/24.

Resumindo, a autora pagou em duplicidade 12 prestações.

Como acima observado, R\$ 13.503,85 abrangeu 20 prestações.

Destarte, cada parcela, considerando o boleto de fls. 25, foi de

R\$ 675,19.

A autora já havia pago 12 das parcelas, daquelas consideradas pelo boleto de fls. 25.

Em sendo cada parcela, do valor de R\$ 675,19, 12 (doze), perfaz o produto ou total de R\$ 8.102,28.

Logo, a instituição financeira ré deve lhe restituir a quantia de R\$ 8.102,28, para que não ocorra hipótese de enriquecimento ilícito.

Sem dúvida alguma a quantia de R\$ 8.102,28 deve ser restituída em dobro.

Realmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, expresso na Súmula 297, que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dúvida não há de que entre as partes existe relação de consumo.

Realmente, a instituição ré é fornecedora de serviços, dentre eles, o declarado no contrato firmado com a autora.

A suplicante, por seu turno, é destinatária final dos serviços prestados pela suplicada.

Dispõe o art. 42, parág. único, do CDC, que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

Comentando tal dispositivo legal, Theotonio Negrão (Código Civil e Legislação Civil em Vigor – 22ª. ed. - pg. 498), observa que sua leitura deve ser a seguinte: "O consumidor que tiver pago quantia indevida", etc..., porque só pode repetir o indébito quem pagou, e não quem foi cobrado indevidamente...".

Ora, a autora pagou, como demonstrado a saciedade, indevidamente, à ré, a quantia de R\$ 8.102,28.

Destarte, a procedência do pedido de restituição em dobro, da quantia de R\$ 8.102,28, que perfaz o total de R\$ 16.204,56, ex vi do que dispõe o art. 42,

parág. único, do CDC, é de rigor.

Observo que a suplicante laborou em equívoco quando de seu cálculo a fls. 05.

De fato, como se vê a fls. 03, não levou em consideração a parcela 11, também paga em duplicidade, como demonstrado a saciedade.

Logo, o montante cobrado a maior não foi de R\$ 7.427,09, cujo dobro corresponde a R\$ 14.854,18, mas, sim, R\$ 8.102,28, cujo dobro é de R\$ 16.204,56, objeto da condenação.

Tal decisão se afigura consentânea ao que dispõe o art. 4°., inc. III, do CDC, que recomenda a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.

Por fim, os danos morais.

Anota Rui Stoco em Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial – RT – pg. 167, que "a questão relativa à responsabilidade civil dos bancos e instituições financeiras em geral sofreu sensíveis modificações em razão do notável desenvolvimento e modernização dessa atividade em nosso país."

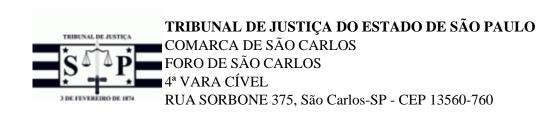
De fato, tanto é assim que a jurisprudência, como acima anotado, já firmou entendimento de que a relação mantida entre clientes e instituições financeiras é de consumo.

Outrossim, comentando o tema, em Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, Saraiva – pg. 271/272, Yussef Said Cahali e Outros, anotam que tem merecido aceitação de vários doutrinadores, a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que a "responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano – "ubi emolumentum ibi onus"."

Ante o exposto, em se tratando de cobrança indevida as instituições financeiras (caso da ré) deverão demonstrar, sob o crivo do contraditório, que não houve culpa de sua parte.

Não logrando êxito no desincumbir de seu ônus, responderão pelo prejuízo.

Tal posicionamento nos parece mais consentâneo com magistério de Aguiar Dias, segundo o qual "se é relativamente fácil provar o prejuízo, o



mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção da doutrina subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorrem as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derrogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocá-la. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situaçãomodelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação."

Conclui o ilustre jurista que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs. 47/48

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

- ob. citada).

Pois bem, in casu, sem dúvida alguma, a situação-modelo faz crer na culpa da suplicada, não só pelo que foi exposto acerca do posicionamento doutrinário em matéria de responsabilidade civil das instituições financeiras, mas, também, pela prova documental coligida aos autos.

Logo cabia à instituição financeira ré e tão somente a ela, demonstrar que contra a aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima (ou seja, a autora), não ocorreu culpa de sua parte.

Não logrou a suplicada se desincumbir de seu ônus.

E para que se chegue a tal conclusão, desnecessária a produção de qualquer outra prova, além da documental, carreada aos autos.

Com efeito, foi demonstrado a saciedade, que a suplicada sem que houvesse razão para tanto, cobrou em duplicidade parcelas da autora.

As situações envolvendo cobranças indevidas por instituições financeiras são (infelizmente) constantes e comuns hodiernamente, razão pela qual, a estas, incumbe a tomada de todas as cautelas necessárias, para que não acabem por prejudicar terceiros.

Realmente, procedimento cauteloso na espécie, nada mais faria do que impedir ou minimizar a cobrança de importâncias indevidas.

Isto posto, e tendo restado demonstrado em linha de desdobramento causal, que a ré foi a responsável pelos danos morais sofridos pela autora, decorrentes da cobrança de valores em duplicidade, a condenação daquela ao pagamento de indenização, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC, em vigor, é de rigor.

De fato, ensina Aguiar Dias, que o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada.

Indiscutível ante o que foi exposto, que do comportamento negligente da suplicada, adveio para a autora danos de ordem moral.

Com efeito, fácil entender a angustia e humilhação da suplicante, ao tomar conhecimento de que figurava em cadastro de devedores, por conta de informação que não tinha razão de ser.

Não há que se cogitar de inexistência de prova de danos.

Realmente, observa Rui Stocco (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial) que "a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido.

"Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo."

No mesmo sentido vem se pronunciando a jurisprudência.

A propósito, veja-se:

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil, nexo da causalidade e culpa." (STJ, REsp 23.575-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 01.09.97).

In casu, porém, como já demonstrado a saciedade, a modalidade culposa da negligência, está por demais caracterizada.

Isto posto, a procedência desta ação, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, é medida que se impõe.

Assentado o dever de indenizar da ré, cabe a este Juízo fixar o valor da indenização.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano

originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, que ferem a dignidade da pessoa.

Isto posto, e tendo por escopo a manutenção, com a natural reserva que a situação impõe, do padrão de vida da suplicante, entendo razoável, a fixação da indenização em 10 (dez) salários mínimos (quantia hoje correspondente a R\$ 7.240,00).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

## procedente a ação.

Em consequência e face ao que foi exposto na fundamentação supra, condeno a ré a restituir à autora, com fundamento no art. 42, parág. único, do CDC, em dobro, a quantia de R\$ 8.102,28 (o que perfaz o total de R\$ 16.204,56), paga indevidamente pela suplicante, devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Fundamentado no art. 5°, inc. X, da CF e art. 186, do CC, condeno a ré a pagar à autora, indenização pelos danos morais que a ele infligiu, do valor de R\$ 7.240,00.

O montante da indenização ora fixado (R\$ 7.240,00) deverá ser devidamente corrigido a partir da data da publicação desta sentença (Súm. 326, do STJ) e acrescido de juros de mora, estes contados a partir da citação.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor total da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de janeiro de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

lª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760